



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/09/2012 às 14h14
Valéria / Mat. 46957

MPV 577

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012

Autor	nº do prontuário
Wladimir Costa (PMDB-PA)	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 6º	Parágrafo 2º		
--------	-----------	--------------	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 6º, Parágrafo 2º, da Medida Provisória n.º 577, de 29 de agosto de 2012, estabelece que o prazo para a conclusão do procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida de intervenção e para a apuração das responsabilidades será de até um ano, ampliando o prazo máximo concedido pelo Artigo 33, § 2º, da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Entendemos que o prazo originalmente previsto seja suficiente para que todas as medidas necessárias sejam tomadas, evitando a prorrogação desnecessária de um ato de extrema gravidade como o de intervenção.

Modifica-se:

Sugere-se, dessa forma, a alteração do Artigo 6º, § 2º, da MP577/12 para que o mesmo reflita os critérios já existentes na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

“Artigo 6º (...)

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.”

PARLAMENTAR

